



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812613-71.2024.8.19.0002

Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Embargante: CLAUDEMIR MENDONÇA DE ANDRADE

Embargada: MARILZA JULIETA SOUZA DE ANDRADE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RELATIVA À TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEL MANTIDO EM COPROPRIEDADE APÓS SEPARAÇÃO CONSENSUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E REVALORAÇÃO DAS PROVAS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao interpretar acordo de separação consensual homologado judicialmente, afastou a obrigação de pagamento de taxa de ocupação pelo uso exclusivo de imóvel mantido em copropriedade, sob o fundamento de que o pacto permitia a utilização do bem por qualquer das partes e de que a inércia de ambas durante aproximadamente 38 (trinta e oito) anos consolidou legítima expectativa de uso sem contraprestação. O embargante sustenta omissões quanto à eficácia da coisa julgada, à aplicação da *supressio*, à indenização após o ajuizamento da ação e ao enriquecimento sem causa, além de contradição entre o reconhecimento da copropriedade e a ocupação exclusiva do imóvel.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão quanto à eficácia da coisa julgada



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812613-71.2024.8.19.0002

decorrente do acordo de separação consensual homologado judicialmente, à aplicação da *supressio*, à eventual indenização devida após o ajuizamento da ação e ao enriquecimento sem causa; (ii) estabelecer se existe contradição interna entre o reconhecimento da copropriedade e a constatação da ocupação exclusiva do imóvel por uma das partes; (iii) definir se os embargos de declaração buscam sanar vícios do julgado ou apenas rediscutir o mérito da decisão e a valoração das provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A intimação da parte embargada somente se justifica quando o eventual acolhimento dos embargos de declaração implicar modificação substancial da decisão recorrida.

4. A omissão apta a justificar o acolhimento dos embargos de declaração consiste na ausência de manifestação sobre fundamento de fato ou de direito relevante suscitado pela parte, não se confundindo com o mero inconformismo quanto ao resultado do julgamento.

5. A contradição prevista no art. 1.022, I, do Código de Processo Civil deve ocorrer entre proposições inconciliáveis contidas na própria decisão, não se caracterizando por divergência entre o julgado e a interpretação da parte, outras decisões ou as provas dos autos.

6. A discordância quanto à valoração das provas ou às conclusões adotadas pelo órgão julgador não configura omissão, contradição ou obscuridade e não autoriza a utilização dos embargos de declaração como instrumento de reapreciação do mérito.

7. Os embargos de declaração não constituem via adequada para transformar a insurgência em pedido de reconsideração, reapreciação das provas ou modificação do mérito da decisão.

8. O pronunciamento judicial recorrido apreciou, de forma expressa e didática, todos os temas alegados como supostas omissões e contradição.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812613-71.2024.8.19.0002

9. As matérias suscitadas pelo embargante consideram-se incluídas no acórdão para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não comportam o reexame de provas, fundamentos e conclusões do acórdão quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade. 2. A discordância da parte quanto à valoração das provas e às conclusões do acórdão não configura omissão, contradição ou obscuridade sanável por embargos de declaração. 3. As matérias suscitadas nos embargos consideram-se incluídas no acórdão para fins de prequestionamento, na forma do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, I e II, 1.023, § 2º, e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg na PET no REsp nº 1.359.666/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 27.06.2017, DJe 04.08.2017; STJ, REsp nº 2.245.096/PB, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 11.05.2026, DJEN 15.05.2026; STJ, EDcl no AgRg no AREsp nº 2.611.801/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 07.04.2026, DJEN 14.04.2026; STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 2.101.894/SC, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 03.02.2026, DJEN 10.02.2026.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812613-71.2024.8.19.0002, no qual figuram CLAUDEMIR



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812613-71.2024.8.19.0002

MENDONÇA DE ANDRADE, como embargante, e MARILZA JULIETA SOUZA DE ANDRADE, como embargada.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por CLAUDEMIR MENDONÇA DE ANDRADE contra decisão proferida por esta Câmara de Direito Privado, que negou provimento ao recurso de apelação por ele interposto e deu parcial provimento ao apelo interposto por MARILZA JULIETA SOUZA DE ANDRADE. O acórdão recorrido foi assim ementado (folhas 20 a 39):

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. SEPARAÇÃO CONSENSUAL HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO SOBRE IMÓVEL COMUM. TAXA DE OCUPAÇÃO. USUCAPIÃO. SUPRESSIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL REJEITADA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por autor e ré contra sentença proferida em demanda relativa a imóvel objeto de acordo de separação consensual homologado judicialmente, no qual os ex-cônjuges controvertem sobre a possibilidade de cobrança de taxa de ocupação pelo uso exclusivo do bem pela ré e sobre a pretensão desta de





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812613-71.2024.8.19.0002

aquisição da propriedade exclusiva por usucapião. A ré alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial e, no mérito, buscou o reconhecimento da usucapião. O autor sustentou o direito ao recebimento de taxa de ocupação ou à repartição de aluguéis, em razão da permanência da ré no imóvel comum.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a petição inicial é inepta; (ii) estabelecer se o acordo de separação consensual homologado judicialmente impõe o pagamento de taxa de ocupação ou a locação obrigatória do imóvel comum a terceiros; (iii) determinar se o uso exclusivo do imóvel pela ré autoriza a aquisição da propriedade por usucapião.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A petição inicial não é inepta quando contém os elementos necessários à compreensão do pedido e permite o pleno exercício da defesa pela parte ré, nos termos dos arts. 319 e 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. A eventual ausência de provas das alegações autorais não configura inépcia da petição inicial, pois constitui matéria de mérito sujeita à análise segundo as regras de distribuição do ônus da prova previstas no art. 373 do Código de Processo Civil.

5. A controvérsia deve ser solucionada a partir da interpretação do acordo de separação consensual firmado entre os litigantes e homologado judicialmente, com preservação da coisa julgada, da natureza do título executivo judicial formado e da autonomia da vontade das partes.

6. A interpretação do acordo homologado não desconstitui nem modifica a sentença homologatória da separação consensual, mas apenas define o alcance das cláusulas pactuadas quanto ao uso do imóvel comum e à eventual obrigação de pagamento de taxa de ocupação.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812613-71.2024.8.19.0002

7. O art. 113 do Código Civil orienta a interpretação dos negócios jurídicos conforme a boa-fé, o comportamento posterior das partes, os usos e costumes aplicáveis, a posição da parte que não redigiu o dispositivo e a razoável negociação inferida das demais disposições do negócio.

8. O acordo firmado entre os ex-cônjuges revela que o imóvel permaneceria em copropriedade até eventual partilha e poderia ser utilizado por qualquer um deles, cabendo a divisão do aluguel apenas se o bem fosse locado a terceiros.

9. A ausência de estipulação expressa de locação obrigatória do imóvel ou de contraprestação pelo uso exclusivo impede o reconhecimento do direito do autor à taxa de ocupação.

10. A permanência da situação fática por aproximadamente 38 anos, desde o acordo celebrado em 1/7/1986 até o ajuizamento da demanda em 16/4/2024, confirma o sentido atribuído pelas partes à avença e evidencia a legítima expectativa de manutenção do regime de uso sem contraprestação.

11. O uso exclusivo do imóvel pela ré não autoriza a usucapião, pois decorre de autorização ou tolerância fundada no próprio acordo de separação consensual, permanecendo o bem em regime de copropriedade.

12. A inércia prolongada e qualificada de ambas as partes configura supressio, pois gera a legítima expectativa de que não seriam exigidos nem o pagamento de taxa de ocupação pelo autor nem a aquisição exclusiva da propriedade pela ré.

13. As demais alegações recursais ficam prejudicadas quando as pretensões dos recorrentes esbarram na interpretação do acordo livremente pactuado e homologado judicialmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812613-71.2024.8.19.0002

14. Recurso do autor desprovido. Recurso da ré parcialmente provido. Pedidos iniciais improcedentes.

Tese de julgamento:

- 1. A petição inicial não é inepta quando contém os elementos necessários à compreensão do pedido e permite o exercício pleno da defesa.*
- 2. O acordo de separação consensual homologado judicialmente deve ser interpretado segundo a boa-fé objetiva, o comportamento posterior das partes e a autonomia da vontade, sem desconstituição da coisa julgada.*
- 3. A ausência de estipulação expressa de taxa de ocupação ou de locação obrigatória impede a cobrança de contraprestação pelo uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-cônjuges.*
- 4. O uso exclusivo de imóvel comum por longo período, sem oposição, pode configurar supressio quanto à cobrança de taxa de ocupação, mas não autoriza a usucapião quando decorre de tolerância ou autorização fundada em acordo entre as partes.*

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 3º, 319, 330, § 1º, e 373; CC, art. 113, caput e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.430.163/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 02.03.2026, DJEN 11.03.2026; STJ, REsp n. 2.172.590/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17.06.2025, DJEN 27.06.2025; STJ, AREsp n. 2.318.781/GO, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 09.03.2026, DJEN 16.03.2026; STJ, AgInt no REsp n. 2.240.323/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 22.04.2026, DJEN 30.04.2026.”

Razões recursais de CLAUDEMIR MENDONÇA DE ANDRADE nas folhas 42 a 52, nas quais invoca a existência de omissão na decisão quanto à eficácia da coisa julgada decorrente do acordo de separação consensual homologado judicialmente. Afirma que o acórdão, embora tenha





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812613-71.2024.8.19.0002

declarado preservar a coisa julgada e a autonomia da vontade, teria esvaziado os efeitos econômicos do acordo ao admitir a ocupação exclusiva e gratuita do imóvel por uma das partes. Alega que não foram esclarecidas a compatibilidade dessa ocupação com a finalidade econômica da avença, a base jurídica para o uso exclusivo sem contraprestação e a preservação da igualdade patrimonial entre os coproprietários.

Aponta contradição interna no acórdão, pois o julgado teria reconhecido, de um lado, que o imóvel permanecia em copropriedade e podia ser utilizado por qualquer dos ex-cônjuges e, de outro, que somente a ré exerceu sua posse direta e exclusiva durante aproximadamente 38 (trinta e oito) anos. Nesse contexto, entende que a premissa de igualdade possessória seria incompatível com a situação concreta de ocupação exclusiva e continuada pela ré.

Sustenta que o acórdão teria sido omissso na aplicação da teoria da *supressio*, pois não teria identificado conduta positiva do autor capaz de gerar confiança legítima na ré, o momento de eventual renúncia tácita, o fundamento para a prevalência da *supressio* sobre direito decorrente de acordo judicial, nem os elementos concretos caracterizadores do instituto. Nesse ponto, defende que a mera passagem do tempo não seria suficiente para a sua incidência.

Argumenta haver omissão quanto à orientação jurisprudencial relativa à indenização pelo uso exclusivo de imóvel comum, citando que a demanda não buscava apenas parcelas pretéritas, mas, também, compensação pelo período posterior ao ajuizamento da ação, quando teria ocorrido oposição inequívoca à



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812613-71.2024.8.19.0002

ocupação exclusiva. Questiona, assim, por qual fundamento estaria afastado o direito à compensação após a exteriorização de sua pretensão.

Suscita omissão quanto ao enriquecimento sem causa, afirmando que o julgado não teria explicado por que a fruição exclusiva do imóvel pela ré, sem contraprestação ao outro coproprietário, não configuraria enriquecimento indevido, nem teria examinado os efeitos jurídicos dessa utilização exclusiva.

Por fim, requer pronunciamento expresso sobre os seguintes dispositivos legais e constitucionais: artigos 113, 421, 422, 884, 1.314, 1.319 e 1.326 do Código Civil; artigos 489, §1º, IV, 502, 515, II, 926 e 927 do Código de Processo Civil; artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

É o caso. Passo ao **VOTO**.

Conheço do recurso, por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, saliento a desnecessidade de intimação da parte embargada, porquanto a providência contida no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil somente se justifica caso o eventual acolhimento do recurso de embargos de declaração venha a implicar **modificação substancial** da decisão recorrida.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812613-71.2024.8.19.0002

Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a **omissão** prevista no artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, que enseja o acolhimento de embargos de declaração, consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais (EDcl no AgRg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017). Por outro lado, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza omissão passível de correção pela via dos embargos de declaração (REsp n. 2.245.096/PB, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026).

A **contradição** interna, prevista no artigo 1.022, I, do Código de Processo Civil como um dos fundamentos para a interposição do recurso de embargos de declaração, é aquela que se verifica quando há posições inconciliáveis dentro de uma mesma decisão, ou seja, entre os termos existentes no próprio julgado, e não uma discordância externa (como, por exemplo, com o teor de outras decisões ou de provas existentes nos autos). Da mesma forma, não há que se falar em contradição na decisão quando tal situação decorre de uma interpretação absolutamente forçada e equivocada realizada pela parte.

Também não há contradição quando o julgador apresenta valoração fundamentada acerca das provas dos autos em sentido diverso do pretendido pela parte ou segue conclusão contrária à pretensão do recorrente. Em outras palavras, a divergência da parte quanto à valoração das provas e às conclusões do acórdão recorrido não configura omissão, contradição ou obscuridade, não podendo ser veiculada por meio de embargos de declaração



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812613-71.2024.8.19.0002

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.611.801/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026; EDcl no AgRg no REsp n. 2.101.894/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026).

No caso dos autos, não é preciso qualquer esforço interpretativo para perceber que o intuito do embargante é o de transformar o recurso de embargos de declaração em um pedido de reconsideração - ou, quem sabe, um pedido de reapreciação de provas e fundamentos - a ser julgado por este juízo.

Na decisão recorrida, esta Câmara de Direito Privado apreciou, de forma expressa e didática, todos os temas alegados como supostas omissões e contradição no acórdão.

A alegada omissão quanto à eficácia da coisa julgada decorrente do acordo de separação consensual homologado judicialmente não é pertinente, porquanto o acórdão enfrentou expressamente a questão ao afirmar que a controvérsia deveria ser solucionada com base no próprio acordo homologado, visando respeitar a coisa julgada, a natureza do título executivo judicial formado e a autonomia da vontade das partes. No julgado, esclareceu-se que não se estava desconstituindo ou modificando a sentença homologatória, mas, sim, interpretando o alcance das cláusulas pactuadas, tomando o título judicial como premissa da solução.



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812613-71.2024.8.19.0002

A contradição entre copropriedade e ocupação exclusiva também não é pertinente, haja vista que a decisão recorrida não afirmou que ambos efetivamente exerceram simultaneamente a posse direta; ao contrário, assentou que o acordo permitia a ocupação por qualquer um deles e que, concretamente, a ré permaneceu no imóvel. Portanto, a decisão compatibilizou essas circunstâncias ao qualificar o uso exclusivo como decorrente de autorização ou tolerância fundada no pacto homologado, sem alteração do regime de copropriedade, não havendo que se falar em incompatibilidade objetiva entre reconhecer uma faculdade atribuída a ambos e constatar que apenas uma das partes a exerceu no período examinado.

Ademais, não merece acolhimento a invocada omissão sobre a aplicação do instituto da *supressio*, posto que o julgado identificou a inércia de ambos os litigantes durante aproximadamente 38 (trinta e oito) anos como fundamento para tanto, além de ter afirmado que esse comportamento criou legítima expectativa de manutenção do imóvel em copropriedade, com possibilidade de utilização sem contraprestação. Ademais, a decisão definiu o instituto como perda de faculdade jurídica pelo não exercício prolongado e qualificou a inércia como apta a gerar confiança legítima de que o direito não seria posteriormente exigido.

No que diz respeito à alegada omissão relativa à indenização após o ajuizamento da ação, igualmente não há vício a sanar. O acórdão embargado afastou a própria existência da obrigação de pagamento de taxa de ocupação, não apenas por ausência de oposição anterior, mas, sobretudo, pela interpretação do acordo homologado, que admitia a utilização do imóvel por



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812613-71.2024.8.19.0002

qualquer dos ex-cônjuges e condicionava a repartição econômica apenas à hipótese de locação a terceiros. Assim, uma vez assentada a inexistência da obrigação indenizatória à luz do título judicial e do comportamento consolidado das partes, restaram logicamente prejudicadas as discussões relativas ao termo inicial da cobrança, inclusive quanto ao período posterior ao ajuizamento da demanda.

Além disso, a decisão colegiada também enfrentou o tema do enriquecimento sem causa, concluindo que a ocupação do imóvel decorreu do regime jurídico pactuado pelas partes e homologado judicialmente, sem previsão de contraprestação pelo uso direto do bem e com divisão econômica apenas na hipótese de locação a terceiros. Nessa moldura, a tese de enriquecimento sem causa foi afastada por incompatibilidade lógica com a premissa central do julgado, segundo a qual a fruição do imóvel encontrava amparo no acordo e no comportamento posterior das partes.

Em suma, percebe-se que a intenção da parte é a de insistir em suas alegações infundadas, em uma evidente tentativa de modificar o mérito da decisão por via absolutamente inadequada. Por isso, os aclaratórios interpostos devem ser desprovidos em sua integralidade.

Por fim, devem ser consideradas incluídas no acórdão as matérias suscitadas pelo embargante para fins de prequestionamento, como forma de atender ao que dispõe o artigo 1.025 do Código de Processo Civil.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara de Direito Privado / Antiga Oitava Câmara Cível



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0812613-71.2024.8.19.0002

Diante de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator

